



PARECER N° , DE 2017

SF/17933.01124-90

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que taxas de serviço, quando cobradas por hotéis, motéis ou similares, integram a remuneração dos empregados dessas empresas e dá outras providências.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 21, de 2012, do Senador Vital do Rego, que busca modificar as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, concernentes à regulamentação da gorjeta.

A matéria foi submetida ao juízo da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à CAS, cabendo a esta analisá-la terminativamente. Na CDR, o projeto foi objeto de Parecer, da Senadora Regina Sousa, pela sua rejeição.

A proposição não recebeu, até o presente momento, qualquer emenda.



II – ANÁLISE

Conforme o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 100, I, cabe à Comissão de Assuntos Sociais se manifestar a respeito de relações de trabalho e condições para o exercício das profissões.

A decisão nesta Comissão reveste-se de caráter terminativo, portanto, é necessária a apreciação do projeto, também, em seus aspectos legais e constitucionais. Por este ângulo, não vislumbramos inconstitucionalidade formal na matéria, pois o seu objeto – a regulamentação da remuneração dos trabalhadores do setor de hospitalidade – é matéria explicitamente afeita à competência legislativa da União, conforme o disposto nos arts. 22, I e XVI, da Constituição Federal, estando sujeita ao crivo do Congresso Nacional, por obediência ao art. 48, caput, da Constituição.

Além disso, a matéria pertence ao âmbito de iniciativa dos parlamentares, nos termos do caput do art. 61 do texto constitucional, não se inserindo em qualquer hipótese de reserva de iniciativa de outro Poderes.

O projeto tem por escopo incluir no art. 457 da CLT dois parágrafos adicionais, com o seguinte teor:

“Art. 457.

.....

§ 4º Integram a remuneração de empregados em hotéis, motéis ou similares, as taxas de serviço de até 10% (dez por cento), quando cobradas sobre contas ou faturas, sendo consideradas gorjetas na forma do parágrafo anterior, desde que essa cobrança esteja expressamente prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 5º O acordo ou convenção coletiva de que trata o parágrafo anterior deverá conter disposições sobre o rateio dos valores recebidos a título de taxa de serviço.” (NR)

Seu autor justifica a sua apresentação na necessidade de proteger os trabalhadores do ramo da hospitalidade. A taxa de serviço, que segundo o autor não se confunde com a gorjeta, pois calculada antes da

SF/17933.01124-90



prestação dos serviços, tem função semelhante à participação nos lucros e resultados da empresa.

O Projeto destina-se, assim, a garantir que o valor cobrado a título de taxa de serviço seja apropriado pelos empregados. Ainda, favorece, conforme o autor, a negociação coletiva dos direitos trabalhistas, ao condicionar a cobrança – e consequente distribuição – da taxa de serviço à prévia inserção em acordo ou convenção coletiva.

Não obstante sua intenção seja nobre, temos que a proposição não merece acolhida.

Efetivamente, a regulamentação da gorjeta na CLT já foi objeto da Lei nº 13.419, de 13 de março de 2017. Referida Lei modifica o § 3º, além de acrescentar os §§ 4º ao 11 ao art. 457 da Consolidação.

Referida Lei, publicada em 14 de março e que contempla uma *vacatio legis* de sessenta dias, regula de forma extensiva e minudente o recebimento e distribuição de gorjetas, sua regulamentação infralegal por acordo ou convenção coletiva, o recolhimento de contribuições e impostos incidentes sobre o valor recebido e os mecanismos de fiscalização de sua correta distribuição.

Ora, como a referida Lei comprehende integralmente o escopo do PLS nº 21, de 2012 (e mesmo o excede), tem-se que o presente Projeto termina por perder sua oportunidade, pelo que consideramos que deve ter declarada sua prejudicialidade, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela prejudicialidade do PLS nº 21, de 2012.

SF/17933.01124-90
|||||



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Sala da Comissão, de de 2017.

, Presidente

, Relator

 SF/17933.01124-90